



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DECRETO N.º 5.484 DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

Regulamenta a Lei n.º 7.127, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre o transporte remunerado privado individual de passageiro, com uso de aplicativos de tecnologia ou outras plataformas de comunicação de rede, no Município de Erechim.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista as disposições da Lei n.º 7.127, de 03 de agosto de 2022,

DECRETA:

Art. 1.º Fica regulamentada a Lei Municipal n.º 7.127, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre o sistema de transporte remunerado privado individual de passageiro, com o uso de aplicativos de tecnologia ou outras plataformas de comunicação de rede, no Município de Erechim, passando a disciplinar os respectivos procedimentos administrativos conforme disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O cadastro, fiscalização, regularidade do serviço e da frota prestadora do serviço ficará a cargo do Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 2.º As empresas interessadas em executar o serviço de transporte remunerado privado de passageiro deverão protocolar pedido de credenciamento, conforme disposição do Art. 3.º da Lei Municipal n.º 7.127, de 03 de agosto de 2022 e apresentar os seguintes documentos conforme forem solicitados:

I – Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com poderes de representação da pessoa jurídica autorizatória;

II - Inscrição do Ato Constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de Sociedades Civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estaduais ou municipais, se houver, relativo ao domicílio ou sede da requerente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto atual;

V – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) mediante certificado emitido pela Caixa Econômica Federal (CEF);

VI – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, mediante apresentação de certidão, atualizada, de quitação de tributos federais, estaduais e municipais do domicílio ou sede da requerente, emitidas pelos respectivos órgãos, ou outra equivalente na forma da Lei;

VII – Relação dos veículos e dos condutores cadastrados a prestarem o serviço;

§1.º – Para o credenciamento dos veículos e condutores junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito deverão ser entregues os seguintes documentos em formato digital:

I – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais Federal e Estadual;

II – Cópia da Apólice de Seguro dos veículos que prestarão o serviço a passageiros (APP);

III – Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV – Cópia da CNH do condutor na categoria B ou superior, contendo a informação de que exerce atividade remunerada;

V – documento que comprove a inscrição de contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h, inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§2.º O credenciamento dos veículos e condutores previsto neste artigo será válido pelo período de 12 (doze) meses, e o pedido de renovação deverá ser requerido com antecedência

de, no mínimo, 30 (trinta) dias da expiração do prazo referido, sendo também válido por 12 (doze) meses, em sendo renovado.

§3.º O Órgão Executivo Municipal de Trânsito poderá solicitar, a título de fiscalização, novo credenciamento de veículos ou condutores a qualquer tempo.

Art. 3.º A validação do cadastramento dos veículos efetuada pelas autorizatárias do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, conforme estabelece o inciso V do art. 4.º da Lei nº 7.127, de 03 de agosto de 2022, será efetuada pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito mediante apresentação do mesmo naquele Órgão.

§ 1.º – A validação somente será confirmada para o veículo que não constar com identificação visual interna ou externa acerca de sua condição de veículo de transporte remunerado privado de passageiros com uso de aplicativo.

§ 2.º – Após a validação do cadastro pelo Órgão Executivo Municipal de trânsito, o veículo será identificado, de forma discreta de reconhecimento do serviço, no para-brisa dianteiro, lado direito, com selo adesivo de “Veículo Autorizado” da autorizatária, às suas expensas;

§ 3.º – O selo adesivo de “Veículo Autorizado” da autorizatária poderá ser removido pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito a qualquer tempo se o mesmo for objeto de adulteração, fraude ou descredenciamento do veículo.

Art. 4.º Compete às OTTCs compartilharem sempre que solicitado, com o Órgão Executivo Municipal de Trânsito, dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados, conforme estabelece o Art. 14, da Lei nº 7.127, de 03 de agosto de 2022.

Art. 5.º Compete ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito a fiscalização da regularidade do serviço e este terá ampla autonomia para definir os procedimentos para apuração de irregularidades no transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 6.º A penalidade de suspensão aplicada à OTTC, conforme alínea “c”, do Art. 13 da Lei nº 7.127, de 03 de agosto de 2022, de até 60 (sessenta) dias, ocorrerá quando da reincidência

do cometimento das infrações punidas com multa grave, constantes no inciso III, alíneas “a” e “b”, parágrafo 1.º, do Art. 13 da referida Lei ou o cometimento de uma infração grave e uma gravíssima, no período de 12 (doze) meses, contados da data da validação ou da revalidação do cadastro junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 7.º A penalidade de descredenciamento aplicada à OTTC, conforme alínea “d”, do Art. 13 da Lei nº 7.127, de 03 de agosto de 2022, ocorrerá quando da reincidência do cometimento das infrações punidas com multas gravíssimas, constantes no inciso IV, alínea “a”, parágrafo 1.º, do Art. 13, no período de 12 (doze) meses, contados da data da validação ou da revalidação do cadastro junto ao Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 8.º O procedimento de defesa e de recurso para as infrações de multa, quais sejam aquelas que não impliquem a aplicação das penalidades de suspensão ou descredenciamento, observará as disposições do presente artigo.

§1.º A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação à OTTC, mediante requerimento dirigido ao Órgão Municipal de Trânsito.

§2.º A notificação do infrator suspende o curso da prescrição.

§3.º A apresentação da defesa suspende os efeitos da autuação.

§4.º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§5.º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou tendo esta sido julgada improcedente, será aplicada a penalidade, pelo chefe do Poder Executivo ou por quem por ele delegado, correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§6.º Da aplicação da penalidade, caberá recurso para decisão final, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação do indeferimento, e, em não sendo apresentados fatos novos que possam motivar a revisão da decisão, restará aplicada administrativamente a penalidade.

§7.º Findo o processo administrativo de imposição de penalidade de multa à OTTC, por infrações referentes ao descumprimento do estabelecido na Lei nº 7.127, de 03 de agosto de 2022, será gerada guia específica para o pagamento a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9.º O procedimento de defesa e de recurso para as infrações que impliquem a aplicação das penalidades de suspensão ou descredenciamento da OTTC observará as seguintes disposições:

I - O responsável pela OTTC que tiver processo administrativo instaurado para a suspensão ou o descredenciamento, terá prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa, na forma escrita, mediante requerimento dirigido ao Órgão Municipal de Trânsito;

II - O escoamento do prazo sem a apresentação da defesa ou seu desacolhimento ensejará a procedência do processo administrativo, com a cassação ou descadastramento da OTTC;

III- Da decisão pela procedência do processo caberá recurso, interposto dirigido ao Chefe do poder Executivo, ou a quem por ele delegado, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação;

IV- Recebido o recurso e entendendo o Prefeito Municipal, ou quem por ele delegado, por sua procedência, será arquivado o processo administrativo;

V- Não sendo acolhido o recurso, serão mantidas as penalidades de suspensão ou descredenciamento, conforme o caso;

§1.º A notificação do infrator suspende o curso da prescrição.

§2.º O deferimento da defesa ensejará o arquivamento do processo.

Art.10. Aplicada a penalidade de descredenciamento, somente será permitido à OTTC cadastrar-se novamente após o interstício de 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação.

Art. 11. As medidas administrativas estabelecidas nos incisos do parágrafo 4.º, do Art. 13, da Lei nº 7.127, de 03 de agosto de 2022, serão executadas conforme estabelece a Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. As ações ou as omissões ocorridas na prestação dos serviços autorizados, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, em desacordo com a Legislação vigente, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das

penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei ou na Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Paragrafo único. A prestação de serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros, em desconformidade com a presente Lei ou com infração aos Art. 4.º, inciso X, Art. 11-A e Art. 11-B, todos da Lei Federal nº 12.587/2012, caracterizará transporte ilegal de passageiros, sujeitando o infrator às sanções correspondentes tipificadas no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1949 – Lei das Contravenções Penais, no que couber.

Art.13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 22 de agosto de 2022.

PAULO ALFREDO POLIS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO RIBEIRO
Secretária Municipal de Administração